

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 05/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 720940/2021**

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação do **CMEI "MIGUELINA DE CAMPOS E SILVA"**, localizada na Rua Chauchau (Antiga rua A) Vila São João, Bairro: Jardim Paula II no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.108,09m², contemplando os serviços de instalações de canteiro de obra e serviços preliminares, demolição e retiradas, terraplanagem, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, esquadrias, pisos internos, externos e calçamentos, revestimentos internos e externos, granitos para peitoris, soleiras, divisórias e bancadas, pintura interna e externa, instalações hidrossanitária, instalações elétricas e a extensão de rede 13,8kV e implantação do posto de transformação de 112,5kVA, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), combate a incêndio e paisagismo incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer,.

I - PRELIMINAR

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89 ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, resultando na sua **INABILITAÇÃO** conforme informações retiradas da ata de sessão interna.





II - DA TEMPESTIVIDADE.

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

16.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.

16.2. O recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da petição Recursal, devidamente instruída, contados da divulgação da decisão do resultado das análises de habilitação ou propostas ou da lavratura da ata, em caso da manifestação ter sido motivada em sessão pública.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

Informamos que a empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP** enviou sua peça recursal via e-mail em 05/08/2021, dentro do prazo de 5 dias uteis previsto em edital, assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** a peça recursal ora apresentada.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar da Tomada de Preços nº 05/2021, conforme objeto epigrafo.

As ilações que não dizem respeito aos motivos de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a comissão tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.





III - DAS RAZÕES

A recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, expõe suas razões de fato e de direito, que segue na íntegra em anexo (Anexo 1), onde por argumento sucinto, requer:

(...)

CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
CNPJ 07.841.811/0001-88 | CNPJ 18.046.443/0001-89
SHCS CR COMERCIO RESIDENCIAL 502, BLOCO C, LOJA 37, PARTE 811
ASA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 70.390-530
TELEFONE: (61) 3221 1178 – www.cevic.com.br – E-MAIL: cevic@cevic.com.br

RECURSO CONTRA A RAZÃO DA INABILITAÇÃO:

1. A ART nº 3302145, foi baixada em 06/04/2020, portanto antes da data de conclusão da obra, ou seja 27/09/2020. Conforme certidão de baixa de anotação de responsabilidade técnica emitida pelo CREA-MT em 29/6/2021. Documento Anexo.
2. A Secretaria de Educação emitiu o atestado técnico da referida obra em 04/12/2020, portanto 68 (sessenta e oito) dias, após o término da obra.
3. Com o atestado em mãos, o Responsável técnico da obra ingressou a documentação junto ao CREA-MT para registro do atestado técnico e obter a CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO).
4. Foi exigido pelo CREA-MT ao profissional, a emissão de uma nova ART de execução que gerou a ART de nº 1220200174840, preservando TODAS as informações e características da obra, contidas na ART BAIXADA, em substituição a ART nº 3302145, (reconhecida pela municipalidade),.
 - a. **ART BAIXADA NÃO PODE SER REATIVADA PARA COMPOR PROCESSO DE EMISSÃO DE CAT.**
 - b. **DEVERÁ SER EMITIDA UMA NOVA ART EM SUBSTITUIÇÃO A ART BAIXADA. EXIGÊNCIA DO CREA-MT.**
5. Portanto a ART nº 1220200174840, substituiu a ART nº 3302145, conforme mencionado no corpo da nova ART, extrato do documento abaixo e também anexo.

(...)





E por fim requer:

CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
CNPJ 18.046.443/0001-89
SHCS CR COMERCIO RESIDENCIAL 502, BLOCO C, LOJA 37, PARTE 811
ASA SUL, BRASILIA-DF, CEP 70.330-530
TELEFONE: (61) 3221 1176 – www.cevic.com.br – E-MAIL: cevic@cevic.com.br



Podemos concluir que para a emissão da CAT, foi necessário substituir a ART inicial da obra, que encontrava-se baixada, por uma nova ART, contendo todas as informações e características da obra em questão. Esse procedimento se fez necessário para atendimento de exigência processual da entidade que emite e outorga a CAT, ou seja o CREA – MT.

Diante ao exposto, solicitamos que seja REFORMADA a decisão de inabilitar a empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, CNPJ 18.046.443/0001-89, acatando esse RECURSO, a fim de declarar, HABILITADA, na TOMADA DE PREÇOS 05/2021.

Termo em que
Pede deferimento.

HIGINO FABIANO AMARAL DE SOUZA:59587032691
Assinado de forma digital por HIGINO FABIANO AMARAL DE SOUZA:59587032691
Dados: 2021.08.05 11:01:25 -03'00'

CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP
CNPJ: 18.046.443/0001-89
Higino Fabiano Amaral de Souza
RG: 3.513.798 MG - CPF: 595.870.326-91



**IV - DA ANALISE**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Pois bem, entre o término da fase recursal (razão e contrarrazão) recebemos da secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Ofício nº 0714/2021/GS/SMECEL, nos reportando o Ofício nº 199/2021/PRESIDÊNCIA emitido pelo CREA-MT, onde este órgão regulador/fiscalizador, nos notifica que a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 41136/2021 foi **CANCELADA**.

O atestado de capacidade técnica ora contestado, foi apresentado como parte de somatório com outros atestados, para atendimento a exigência mínima de qualificação técnica conforme consta no item 10.2.1.2 do edital da TP 05/2021, ocorre que ao excluirmos este atestado, a somatória dos demais atestados, não atendem ao mínimo exigido, portanto resta claro que a recorrente não atendeu as exigências mínimas quanto a qualificação técnica para participação neste certame.





Cabe a Equipe Técnica e a CPL obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (Resp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras





deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

V - DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação opina para que seja conhecido o recurso interposto pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório.

No mérito, considerando que o objeto deste recurso foi cancelado, consequentemente a representação da Recorrente foi prejudicada por perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do procedimento sem resolução de mérito

E que diante das informações apresentadas, comprova que a decisão administrativa proferida por esta comissão que ensejou a sua inabilitação não merece ser revista, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, ratificando assim a decisão anterior, mantendo a mesma **INABILITADA**.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 19 de agosto de 2021.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL

CARLINO AGOSTINHO

MEMBRO CPL

SÉRGIO MESQUITA

MEMBRO CPL



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO
Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 19/08/2021 às 23:46 de Brasília
Signatário 2: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
Assinado com (Senha) por ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA em 19/08/2021 às 23:46 de Brasília
Signatário 3: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO
Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 19/08/2021 às 23:46 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: JgxOBoabPm



JgxOBoabPm

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 05/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 720940/2021**

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação do **CMEI "MIGUELINA DE CAMPOS E SILVA"**, localizada na Rua Chauchau (Antiga rua A) Vila São João, Bairro: Jardim Paula II no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.108,09m², contemplando os serviços de instalações de canteiro de obra e serviços preliminares, demolição e retiradas, terraplanagem, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, esquadrias, pisos internos, externos e calçamentos, revestimentos internos e externos, granitos para peitoris, soleiras, divisórias e bancadas, pintura interna e externa, instalações hidrossanitária, instalações elétricas e a extensão de rede 13,8kV e implantação do posto de transformação de 112,5kVA, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), combate a incêndio e paisagismo incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer,.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que **JULGA IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89, que diante das questões trazidas na análise, NÃO restou demonstrado fatos capazes do convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela recorrente, sendo, portanto, insuscetível de **CONVALIDAÇÃO** por esta administração, desta feita, uma vez observada o entendimento, mantemos a recorrente **INABILITADA**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 20 de agosto de 2021.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Signatário 1: SILVIO APARECIDO FIDELIS

Assinado com (Cer. Digital) por Silvio Aparecido Fidelis em 20/08/2021 às 15:38 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: DyuNYHkdiU



DyuNYHkdiU